



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 07 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.520

Recurso nº - 50.502 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1984 a 1986.

Recorrente - SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

Recorrida: - DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA
- PIS/REPIQUE.

As empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, inclusive as que se dedicam ao Turismo, participarão do Programa de Integração Social - PIS com contribuição formada com recursos próprios de valor idêntico ao que for apurado como dedução do Imposto de Renda devido. Se houve recolhimento a menor deste imposto, segue-se ter ocorrido, outros sim, recolhimento a menor do chamado PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Amaury José de Aquino Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

07 JUL 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XA
VIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº: 50.502
Acórdão nº: 103-08.520
Recorrente: SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA., empresa sediada em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 23 646 136/0001-79, não se conformando com a decisão de fls. 13/15, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em ação fiscal procedida na empresa, verificou-se a existência de suprimentos de caixa não comprovados, pelo que se iniciou processo de cobrança do imposto de renda devido, processo este que tomou o nº 13656/000.208/87-81 e que serviu de base para a lavratura do auto que ora se analisa, em razão de a omissão de receitas naquele processo repercutir no presente, no qual se exige o chamado PIS/REPIQUE, cobrado sobre o imposto devido no processo principal, como segue:

<u>Exercício</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>IR %</u>	<u>Valor do IR</u>	<u>Alíquota do PI</u>	<u>Valor / PIS</u>
1984	Cr\$ 9.000.000	35%	3.150,00	5%	157,00
1985	Cr\$ 5.000.000	35%	1.750,00	5%	87,00
1986	Cr\$ 25.100.000	35%	8.785,00	5%	439,00

A impugnação consistiu na juntada de cópia da peça impugnatória apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da autuada, em decisão assim ementada:

"PIS/REPIQUE - As empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias estão obrigadas a calcular, como base no imposto devido na declaração, as contribuições para o PIS-REPIQUE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13656/000.210/87-23

Acórdão nº 103-08.520

Mantida a exigência no processo matriz, é de se confirmar o lançamento efetuado por simples decorrência.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O recurso voluntário consistiu na juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

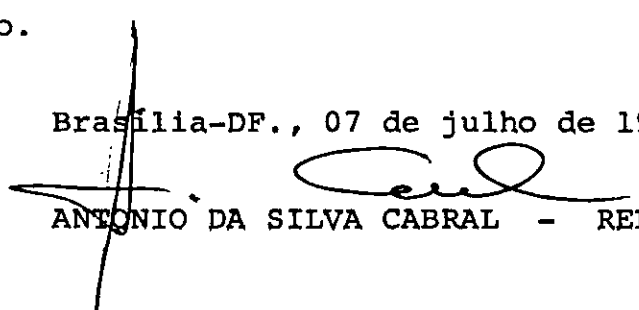
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a decisão recorrida foi dada a conhecer à interessada no dia 21.03.88 (AR de fls. 17), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 19.04.88 (doc. de fls. 18).

Conforme a própria recorrente o reconhece, o que ficou decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Esta Câmara apreciou o processo matriz, no dia 05.07.88, sendo este objeto do Acórdão nº 103-08.485, admitindo como comprovada a existência de omissão de receitas, e, conseqüentemente, de imposto de renda pago a menor. Este fato, por sua vez, justifica a autuação, no presente processo, em razão do PIS recolhido a menor, já que o chamado "repique" do PIS, é igual à "dedução" do imposto de renda, também foi recolhido a menor.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 07 de julho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR